



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

São Paulo, 31 de março de 1998

**OFÍCIO CIRCULAR CODEC Nº 092/98**

Ref: Aditamento ao Ofício Circular CODEC Nº 048/98.  
**Afastamento de servidores – Candidatos.  
Promoção de Empregados e Cumprimento do  
aviso-prévio nas demissões sem justa causa.**

Senhor Diretor Presidente

Considerando as diversas consultas formuladas pelas entidades estatais, relativamente a afastamentos, esclarecemos que de acordo com a Lei Complementar nº 64 de 18/05/90, Parecer da Assessoria Jurídica do Governo – AJG e Orientações da Justiça Eleitoral, há restrições impostas pela Legislação, a saber:

- I – O servidor titular de cargo, emprego ou função de natureza permanente, candidato nas eleições de 1998, está obrigado a se afastar do exercício do cargo a partir de 04(quatro) de julho até 04(quatro) de outubro de 1998, ficando garantida a percepção de vencimentos ou salários integrais nesse período;

Obs.: O servidor deverá informar seu afastamento ao órgão de recursos humanos competente, juntando cópia da solicitação do registro da candidatura ou protocolo expedido pela Justiça Eleitoral.

Ilustríssimo Senhor  
Doutor  
DD. Diretor Presidente da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

**OFÍCIO CIRCULAR CODEC Nº 092/98**

- II – O servidor titular de cargo em comissão, emprego ou função de confiança deve afastar-se definitivamente e, portanto, não terá direito a remuneração, ressalvada a possibilidade de usufruir férias e licenças que abranja o período de 3(três) meses exigidos pela legislação;

Obs.: O servidor pode ser exonerado a qualquer tempo, ainda durante o período eleitoral, a critério da autoridade que o nomeou ou admitiu.

- III– Os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, bem como as mantidas pelo Poder Público, candidatos nas eleições de 1998, devem se descompatibilizar, ou seja, desvincular-se definitivamente da Administração Pública a partir de 04/04/98. X

Obs.: Devem, também, descompatibilizar-se os que, até 06(seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades. XX

Tendo em vista que algumas dúvidas foram levantadas relativamente aos atos proibitivos de serem praticados no período eleitoral, objeto do Ofício Circular CODEC nº 048/98, quais sejam: as promoções e o prazo para cumprimento do aviso prévio nas rescisões contratuais pelo empregador sem justa causa, esclarecemos:

- I - são proibidas as promoções que beneficiem individualmente alguns empregados em detrimento de outros, ou de uma categoria, e que possam ser questionados judicialmente, por inobservância aos princípios constitucionais, entre eles o da isonomia e/ou da moralidade administrativa;




**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

**OFÍCIO CIRCULAR CODEC Nº 092/98**

Não estão vedadas, contudo, as promoções e/ou movimentações de pessoal (horizontal ou vertical), decorrentes de Plano de Cargos e Salários, bem como aquelas previstas em Acordos e Convenções Coletivas e/ou Instrumentos Contratuais análogos e por sentenças judiciais.

- II – quanto às demissões sem justa causa, deve ser observado o artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe que a rescisão contratual torna-se efetiva após a expiração do prazo do aviso prévio. Portanto, embora a lei eleitoral estabeleça a possibilidade de demitir até 03/07/98, deve-se considerar até essa data o cumprimento do aviso prévio.

Atenciosamente,

  
**YOSHIAKI NAKANO**  
Secretário da Fazenda  
Presidente do CODEC